



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 2.397, DE 12 DE SETEMBRO DE 1978

(Dá nova redação ao artigo 189 da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970 e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O artigo 189 da Lei nº 1.961 de 7 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 189 - São isentos de taxas municipais, com exceção de taxa de expediente:

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer culto;

III - as entidades de assistência social - sem fim lucrativo, exceto as entidades educacionais."

Artigo 2º - Ficam incluídos dois parágrafos no artigo 189 da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970, os quais terão a seguinte redação:

"§ 1º - Para gozarem da isenção de que trata este artigo, as entidades de assistência social deverão atender aos requisitos fixados no parágrafo 4º do artigo 44 deste Código."

"§ 2º - A isenção de que trata este artigo não abrangere aquelas taxas lançadas sobre imóveis que não sejam destinados especificamente ao desenvolvimento das atividades a que se destinam as entidades."

Artigo 3º - Ficam cancelados todos os débitos existentes e relativos a taxas previstas nesta Lei e desde que as entidades responsáveis preenchem as condições previstas.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
em 12 de setembro de 1978, 418º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

WALDEMAR COSTA FILHO.

ARGÊU BATALHA,

Coordenador de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

: - CONT. DA LEI Nº 2.397/78 - FLS.02 - :

Registrada na Coordenadoria de Administração - Departamento de Administração - e publicada no Quadro de Editais de Portaria Municipal em 12 de setembro de 1978.